



PROCESSO N.º: 058/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 025/2024

DECISÃO

Trata-se de Impugnação da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, ao edital do item 002, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 025/2024, do Procedimento Licitatório n.º 058/2024.

A empresa requer a retificação do edital, alegando que as especificações técnicas do objeto restringem a competitividade no certame e apontam para possível direcionamento a um fornecedor específico.

Além disso, alega que não há, no mercado atual, fabricante que atenda a todas as especificações descritas no item 002, que trata de cardioversores 2024/2025.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do CISSUL/SAMU, que emitiu o Parecer Jurídico n.º 119/2024, opinando pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa.

Após a emissão do parecer jurídico, a Pregoeira proferiu decisão rejeitando a impugnação, ao constatar que não havia fundamentos para a retificação do edital do Procedimento Licitatório n.º 058/2024.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe destacar que as especificações do item 002 seguem diretrizes adotadas por diversas licitações de órgãos públicos em todo o país, inclusive em certames anteriores realizados por este consórcio.

A alegação de que não há empresas no mercado capazes de atender às exigências do edital não se sustenta, uma vez que, conforme o parecer técnico, ao menos três empresas oferecem equipamentos que cumprem todas as exigências previstas no descritivo do item 002.

Esse fato é claramente abordado no parecer técnico, que responde ponto a ponto às alegações da impugnação, ressaltando que as especificações não são meras exigências excepcionais, mas sim requisitos necessários para o bom funcionamento do equipamento licitado.

No que se refere à alegação de direcionamento da licitação, é imprescindível destacar que este consórcio se pauta pelos princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e a impessoalidade.

Fica evidente que a impugnação resulta de um mero descontentamento da empresa INSTRAMED, que, por razões que desconhecemos, não atendeu aos requisitos exigidos para participar da disputa do item 002. Não há, portanto, elementos que indiquem impedimento da Impugnante na competitividade no certame.

Diante da análise do recurso interposto, bem como do parecer técnico e do Parecer Jurídico n.º 119/2024, verifico que as especificações contidas no descritivo do item 002 do edital do Procedimento Licitatório n.º 058/2024 estão de acordo com as necessidades deste consórcio e com as exigências técnicas para o adequado funcionamento do equipamento.

Assim, com fulcro nos princípios fundamentais dispostos no art. 5º *caput* da Lei n.º 14.133/2023, foi observado por este consórcio as disposições de impessoalidade, publicidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade. Vejamos:

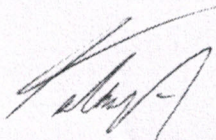
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Deste modo, conforme destacado no parecer jurídico, a licitação não foi direcionada nem restringiu a competitividade. O parecer técnico foi claro ao demonstrar que o descritivo é necessário para atender às necessidades deste Consórcio, não havendo razão para retificação do edital.

Por todo exposto, com amparo no Parecer Jurídico n.º 119/2024 da Procuradoria do CISSUL/SAMU, e na Decisão da Ilustre Pregoeira do CISSUL/SAMU, julgo **NÃO PROVIDA** a impugnação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA para manter-se o descritivo do item 002 do processo licitatório n.º 058/2024 inalterado.

Por derradeiro, que seja dado o devido prosseguimento ao procedimento.

Varginha/MG, 16 de setembro de 2024.



FILIPPE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU